

Processo nº 14/2018

(Autos de recurso penal)

Data: 25.01.2018

Assuntos : Liberdade condicional.

Pressupostos.

SUMÁRIO

1. A liberdade condicional não é uma “medida de clemência”, constituindo uma medida que faz parte do normal desenvolver da execução da pena de prisão, manifestando-se como uma forma de individualização da pena no fito de ressocialização, pois que serve um objectivo bem definido: o de criar um período de transição entre a prisão e a liberdade, durante o qual o delinquente possa, equilibradamente, recobrar o sentido de orientação social fatalmente enfraquecido por efeito da reclusão.
2. É de conceder caso a caso, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que

o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social.

O relator,

José Maria Dias Azedo

Processo nº 14/2018

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A, com os restantes sinais dos autos e ora preso no Estabelecimento Prisional de Coloane (E.P.C.), vem recorrer da decisão que lhe negou a concessão de liberdade condicional, motivando para, a final, concluir, imputando à decisão recorrida o vício de violação do disposto no art. 56º do C.P.M.; (cfr., fls. 209 a 217 que como as que

adiante se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os legais efeitos).

*

Em resposta, pugna o Exmo. Magistrado do Ministério Público no sentido da improcedência do recurso; (cfr., fls. 219 a 220).

*

Em sede de vista, juntou o Exmo. Representante do Ministério Público o seguinte duto Parecer:

“Inconformado com o despacho de 28 de Novembro de 2017, que lhe recusou a liberdade condicional, dele recorre o recluso A.

Na sua motivação de recurso, sustenta que todos os requisitos exigidos para a concessão da almejada liberdade condicional estavam preenchidos, pelo que, ao denegá-la, a decisão recorrida teria efectuado uma incorrecta apreciação dos pressupostos materiais para tanto necessários, em violação do artigo 56.º do Código Penal.

Na sua contraminuta de recurso, o Ministério Público pronuncia-se pelo acerto da decisão recorrida, que deve ser mantida.

Está em causa saber se estão ou não preenchidos os requisitos materiais de que a lei faz depender a concessão da liberdade condicional.

É sabido que a liberdade condicional é de aplicação casuística, dependendo a sua concessão do juízo de prognose indiciador de que o recluso vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em consonância com as regras de convivência, bem como da ponderação da compatibilidade entre a libertação antecipada e a defesa da ordem jurídica e da paz social. Trata-se, no fundo, de verificar se estão satisfeitas as exigências de prevenção especial e de prevenção geral, tal como imposto pelo artigo 56.º, n.º 1, do Código Penal.

No caso vertente, inclinamo-nos para considerar que ainda se suscitam algumas dúvidas em sede de prevenção especial, como assinalou o despacho recorrido.

O recorrente, apesar do bom comportamento registado em contexto prisional e de uma ocupação do tempo que pode considerar-se profícua, não forneceu indicadores claros que apontem para uma expiação da pena subordinada ao arrependimento sincero. Continua em

aberto a questão da indemnização. É certo que a falta, podendo ser imputada ao recorrente, também pode ser assacada, a outros, dado o carácter solidário da responsabilidade. Todavia, haverá que ter presente que, de palpável, nada terá feito o recorrente com o intuito de contribuir para a satisfação da indemnização ou para o planeamento do seu pagamento. Esta constatação não contribui para a formulação de um juízo de prognose favorável sobre a sua reinserção na sociedade em conformidade com as regras de convivência, como acabou por concluir o despacho recorrido.

Além disso, há que não perder de vista a questão da prevenção geral. Prevenção geral positiva ou de integração, enquanto exigência de tutela do ordenamento jurídico, que se manifesta primordialmente no momento chave da aplicação da pena, mas que não pode menosprezar-se na avaliação das condições de concessão da liberdade condicional – cf. Figueiredo Dias, As Consequências Jurídicas do Crime, parágrafos 283 e 852.

Também deste ponto de vista, e ponderando o círculo de interesses no âmbito dos quais se produziu o dano, bem como a importância desses interesses para Macau e a sua economia, é possível acompanhar as considerações aduzidas no despacho recorrido para julgar não satisfeito

o requisito da prevenção geral.

Em conclusão, a decisão recorrida efectuou uma ponderação equilibrada dos aspectos a considerar na concessão da liberdade condicional, em consonância com os comandos do artigo 56.º do Código Penal, pelo que, na improcedência da argumentação do recorrente, deverá ser negado provimento ao recurso”; (cfr., fls. 259 a 260).

*

Corridos os vistos legais dos M^{mos} Juízes-Adjuntos, e nada obstando, vieram os autos à conferência.

*

Passa-se a decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Flui dos autos a factualidade seguinte (com relevo para a decisão a

proferir):

- por Acórdão do T.J.B. de 14.11.2014, foi, A, ora recorrente, condenado como co-autor pela prática de 3 crimes de “burla qualificada”, na pena única de 4 anos e 6 meses de prisão, e no pagamento solidário, com os outros 3 co-arguidos, da quantia de HKD\$2.488.000,00 e juros aos ofendidos dos autos;
- o mesmo recorrente, deu entrada no E.P.C. em 27.11.2013, e em 26.11.2016, cumpriu dois terços da referida pena, vindo a expiar totalmente a mesma pena em 26.05.2018;
- se lhe vier a ser concedida a liberdade condicional, irá regressar à JIANGXI, R.P.C., de onde é natural, vivendo com os seus pais.

Do direito

3. Insurge-se o ora recorrente contra a decisão que lhe negou a concessão de liberdade condicional, afirmando, em síntese, que se devia considerar que reunidos estão todos os pressupostos do art. 56º do C.P.M. para que tal libertação antecipada lhe fosse concedida.

Vejamos.

— Preceitua o citado art. 56º do C.P.M. (que regula os “Pressupostos e duração” da liberdade condicional) que:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

- a) For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e
- b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado”; (sub. nosso).

Constituem, assim, “pressupostos objectivos” ou “formais”, a condenação em pena de prisão superior a seis (6) meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de (também) seis (6) meses; (cfr. n.º 1).

“In casu”, atenta a pena única que ao recorrente foi fixada, e visto que se encontra ininterruptamente preso desde 27.11.2013, expiados estão já dois terços de tal pena, pelo que preenchidos estão os ditos pressupostos formais.

Todavia, e como é sabido, tal “circunstancialismo” não basta, já que não sendo a liberdade condicional uma medida de concessão automática, impõe-se para a sua concessão, a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”: os previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do referido art. 56º.

Com efeito, importa ter em conta que a liberdade condicional não é uma “medida de clemência”, constituindo uma medida que faz parte do normal desenvolver da execução da pena de prisão, manifestando-se como uma forma de individualização da pena no fito de ressocialização,

pois que serve um objectivo bem definido: o de criar um período de transição entre a prisão e a liberdade, durante o qual o delinquente possa, equilibradamente, recobrar o sentido de orientação social fatalmente enfraquecido por efeito da reclusão; (cfr., v.g., J. L. Moraes Rocha e A. C. Sá Gomes in “Entre a Reclusão e a Liberdade – Estudos Penitenciários”, Vol. I, em concreto, “Algumas notas sobre o direito penitenciário”, IV cap., pág. 41 e segs.).

Na esteira do repetidamente decidido nesta Instância, a liberdade condicional *“é de conceder caso a caso, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir óbviamente matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social”*; (cfr., v.g., os recentes Acs. deste T.S.I. de 26.10.2017, Proc. n.º 939/2017, de 07.12.2017, Proc. n.º 1041/2017 e de 14.12.2017, Proc. n.º 1069/2017).

Assim, detenhamo-nos na apreciação de tais pressupostos de natureza material.

Ponderando na factualidade atrás retratada, poder-se-á dizer que é fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, mostrando-se a pretendida liberdade condicional compatível com a defesa da ordem jurídica e paz social?

Cremos que de sentido negativo deve ser a resposta.

De facto, não se pode olvidar que os crimes em questão foram cometidos em conformidade com um plano previamente traçado, em comparticipação e que causaram um avultado prejuízo, calculado em HKD\$2.488.000,00.

Nesta conformidade, (e sem olvidar o relativamente próximo término da pena), há que ponderar na compatibilidade da pretendida libertação com a sua repercussão na sociedade, não se podendo postergar as exigências de tutela do ordenamento jurídico, (cfr., F. Dias in “D^{to}

Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime”, pág. 528 e segs.), havendo igualmente que salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade no que toca à validade da norma violada através do “restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada”; (cfr., F. Dias in “Temas Básicos da Doutrina Penal”, pág. 106).

Assim, em face das expostas considerações, e verificado não estando o pressuposto do art. 56º, n.º 1, al. b) do C.P.M., há que confirmar a decisão recorrida.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam julgar improcedente o recurso.

Pagará o recorrente a taxa de justiça de 4 UCs.

Honorários ao Exmo. Defensor no montante de MOP\$1.800,00.

Registe e notifique.

Nada vindo de novo, e após trânsito, remetam-se os autos com as baixas e averbamentos necessários.

Macau, aos 25 de Janeiro de 2018

José Maria Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Tam Hio Wa